



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2021

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 127-B. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o bem imóvel tombado – como patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, entre outros – em âmbito nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Para que seja garantida a isenção a que alude o “caput” deste artigo, o proprietário do bem imóvel tombado deverá solicitá-la, ao órgão municipal competente, por meio de um requerimento padrão, ao qual deve estar anexada a certidão – que deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos – emitida pelo órgão responsável pelo tombamento.

.....  
Art. 128-B. Desde que cumpridas as exigências legais, incidirá uma isenção de 20% (vinte por cento) sobre o imposto relativo à edificação e seu respectivo terreno pertencente ao contribuinte que, documentalmente, comprovar que dispendeu – no ano base – valor igual ou maior que o valor da correspondente isenção em projetos de preservação, revitalização ou valorização de bem declarado patrimônio histórico, arquitetônico, paleontológico, etnográfico, arquivístico, bibliográfico, artístico, paisagístico, cultural e ambiental em âmbito nacional, estadual ou municipal.

.....  
Art. 131. ....

.....  
VII – sobre a transmissão de bens imóveis tombados – como patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, entre outros – em âmbito nacional, estadual ou municipal.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de novembro de 2021.

GUILHERME BIANCO, FABI VIRGÍLIO

### JUSTIFICATIVA

PROTÓCOLO 9535/2021 - 23/11/2021 14:01 - PROCESSO 479/2021



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O Projeto apresentado acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal) de modo a promover as necessárias isenções para a preservação do Patrimônio Histórico e Arquitetônico de Araraquara.

Algumas considerações tem o intuito de embasar as discussões sobre o cerne do projeto apresentado.

Um dos traços marcantes da civilização humana é a existência da cultura, seus saberes e fazeres.

Outra marca é a organização política e social dos humanos distribuídos em comunidades que se agrupam a partir de sua cultura, ou que juntos, constroem sua cultura.

Existem aspectos culturais que são, ou devem ser, comuns a todos os humanos, como por exemplo a democracia regida por leis, elaboradas a partir do povo, e que ditam os direitos e deveres de cada um individualmente e de todos coletivamente.

E tem os que são exclusivos, ou próprios de uma comunidade, que são difundidos através da língua própria, da música, da arquitetura, da literatura, da culinária, e outras formas.

Estes aspectos, quando julgados importantes e imprescindíveis, são objetos de proteção, pelo Estado, para a sua preservação. Isto se dá com o tombamento histórico, arquitetônico, ou cultural num sentido mais amplo.

O tombamento é, pois, um prêmio, um aplauso de toda a sociedade/comunidade, para um determinado aspecto cultural que tem que ser preservado, mantido e usufruído por toda a população.

O vocábulo tombamento é de origem portuguesa, e é utilizado no sentido de registrar algo que tem valor para uma comunidade, protegendo-o através de legislação específica.

O Estado, em seus diferentes níveis de governo, tem seus órgãos encarregados de promover o tombamento. O Federal através do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O Estadual com o CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo. E o Municipal, na nossa cidade, dispendo do COMPHARA - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara.

O processo de tombamento poderá ocorrer inclusive, em âmbito mundial, o qual será realizado pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e o bem será reconhecido como Patrimônio da Humanidade.

É fundamental que entendamos que o tombamento patrimonial, conforme diz o renomado jurista José Cretella Júnior é uma: “restrição parcial administrativa realizada pelo Estado com a finalidade de conservar objetos móveis e imóveis, considerados de interesse histórico, artístico, arqueológico, etnográfico ou bibliográfico relevante” e, completa “o tombamento impõe à propriedade uma limitação ou restrição de natureza administrativa, no que respeita às suas mais importantes funções de uso, gozo, disposição e, sobretudo, quanto à faculdade de destruir. Por ele não se retira do proprietário o domínio, que exerce sobre o bem ou coisa, mas se a submete a um regime mais restrito em relação a esses aspectos de propriedade”.

O bem objeto de tombamento não terá sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, pelo contrário, porém, deverá manter as mesmas características que possuía na data do tombamento. Seu objetivo é a proibição da destruição e da descaracterização desse bem, não havendo dessa forma, qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que continue sendo preservado.

No Brasil, o instituto do tombamento foi criado pelo Decreto-Lei 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, público ou privado. O interesse público da



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

preservação de bens culturais por meio do tombamento está fundamentado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, na seção “Da Cultura”, que estabelece as bases dos direitos culturais, como um direito coletivo difuso à preservação do patrimônio cultural para fruição pela sociedade brasileira, estendendo a compreensão de valor cultural para todas as referências simbólicas e afetivas das comunidades nas quais os bens culturais estão inseridos.

O município que tomba um imóvel é o mesmo que institui os impostos para este imóvel.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156 – Inciso I, dispôs que aos municípios compete estabelecer o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis localizados na área urbana de um município.

O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) incorporou expressamente a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros como instrumento orientador das políticas de gestão urbana (em que o patrimônio cultural é um dos elementos mais importantes) e estabeleceu no art. 47 que: “Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social”. Exatamente por isso diversos municípios têm instituído isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para os proprietários de bens tombados que os mantém em bom estado de conservação.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, e o Município de Araraquara, no seu Código Tributário – LC 17/1997, já estabelecem diversas possibilidades de isenções tributárias, que abrangem o lançamento e a cobrança do IPTU, tais como para templos de qualquer culto, agremiações esportivas que não tenham títulos patrimoniais, para áreas de proteção permanente (APPs), para entidades assistenciais devidamente legalizadas, e também para aposentados por invalidez, ex-combatentes militares, dentre outras.

Já no tocante ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, Inter Vivos, a previsão constitucional está no inciso II do mesmo artigo 156 que outorga a competência de sua cobrança aos municípios. O ITBI tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso de um bem imóvel.

Considerando que o tombamento de imóveis como forma de preservação de bens culturais implica na impossibilidade de modificação do imóvel, acarretando ao seu proprietário a impossibilidade de ampliá-lo ou efetuar outras construções no local, deve o Poder Público utilizar-se da imunidade do ITBI na transferência ou alienação do direito de construir como forma indireta de indenização.

O Município de Araraquara já estabelece isenções para a cobrança do ITBI, tais como para imóveis utilizados para constituição de capital de empresas, para imóveis de conjuntos habitacionais populares, para transmissão de imóveis no qual o município for parte, dentre outras.

A possibilidade, estabelecida nesta Lei, de valorar a colaboração dos contribuintes para que participem de doações para projetos de preservação, revitalização ou valorização de bem tombado, tem um componente de motivar todos à participarem da preservação dos patrimônios históricos, culturais ou arquitetônicos de Araraquara.

Finalmente, conclui-se que as isenções propostas, na dimensão do direito à memória, constituem políticas públicas afirmativas, voltadas para a conservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico de Araraquara.

Somos todos responsáveis pelo nosso patrimônio, é dever moral que o município encampe ações e políticas de incentivo fiscal para a devida manutenção desses espaços de grande interesse público e geracional.

Nós passamos, mas o patrimônio material e imaterial permanece, por isso essa lei se faz necessária e urgente.

Viva o patrimônio de Araraquara! Viva nossa Morada!



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de novembro de 2021.

GUILHERME BIANCO, FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 9535/2021 - 23/11/2021 14:01 - PROCESSO 479/2021